



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721014/2012-82
Recurso nº 10.580.721014201282 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.221 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

1. Segundo o recorrente, anteriormente à impugnação ele já havia impetrado, de forma preventiva, Mandado de Segurança sob o nº 2000.33.00.033751-8, que tramitou na 11ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, e que atualmente está pendente de apreciação de RE no TRF1.

2. Mesmo depois da afirmativa acima, entende o recorrente não ter havido qualquer renúncia ao contencioso administrativo, devendo, efetivamente, e nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, ser suspenso o curso do processo administrativo.

3. No ponto, sem razão o recorrente, tendo em vista a identidade de objetos entre o citado MS e o Processo Administrativo Fiscal ora em discussão.

4. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10580.721014/2012-82
Acórdão n.º **2803-003.221**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Não há matéria distinta da constante no processo judicial.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais, de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (locação de mão de obra), não recolhidas, e não declaradas em GFIP.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de agosto de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. AÇÃO
JUDICIAL. EFEITO.*

Não há previsão para suspensão do trâmite processual de processo administrativo fiscal pela simples existência de mandado de segurança.

A existência de ação judicial com mesmo objeto da impugnação importa em renúncia ou desistência do litígio administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em que pese os termos do v. Acórdão ora recorrido, mas o mesmo, data máxima vênica, apresenta a necessidade de cassação e/ou reforma para que a melhor justiça seja feita.

- O Recorrente destaca que o v. Acórdão ora recorrido apresenta a necessidade de cassação e/ou reforma, na medida em que não ocorreu qualquer renúncia ao contencioso administrativo, devendo, efetivamente, e nos termos no art. 151, inciso IV, do CTN, ser suspenso o curso deste processo administrativo.

- Desde a impugnação destacou o ora Recorrente que ocorreu anterior impetração, de forma preventiva, do MS que tombou e tramitou na 11ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, sob o nº 2000.33.00.033751-8, e que atualmente está pendente de apreciação de Recurso Extraordinário no TRF1.

Processo nº 10580.721014/2012-82
Acórdão n.º **2803-003.221**

S2-TE03
Fl. 5

- A exação em comento não é devida, pelo que as razões do presente recurso rebatem todas as argumentações contidas no v. Acórdão recorrido, pelo que há que se dar provimento ao presente apelo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo o recorrente, anteriormente à impugnação ele já havia impetrado, de forma preventiva, Mandado de Segurança sob o nº 2000.33.00.033751-8, que tramitou na 11ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, e que atualmente está pendente de apreciação de RE no TRF1.

Mesmo depois da afirmativa acima, entende o recorrente não ter havido qualquer renúncia ao contencioso administrativo, devendo, efetivamente, e nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, ser suspenso o curso do processo administrativo.

No ponto, sem razão o recorrente, tendo em vista a identidade de objetos entre o citado MS e o Processo Administrativo Fiscal ora em discussão.

Nada obstante aos argumentos contidos no recurso voluntário, não há como desconsiderar que a existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980).

In casu, aplica-se, ainda, a Súmula CARF nº 1, que estabelece:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não havendo matéria distinta da constante no processo judicial para apreciar nestes autos, não conheço o recurso ajuizado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10580.721014/2012-82
Acórdão n.º **2803-003.221**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA